



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000036008244

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Consulta

**DESPACHO Nº 1730/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS TRABALHISTA E FISCAL DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÕES, CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE. MATÉRIA ORIENTADA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Inaugura os presentes autos o **Ofício nº 2231/2020 - GOINFRA** ([000014277353](#)), da lavra da Presidência da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, solicitando, depois de pormenorizado arrazoado, orientação jurídica para a definição de providências e rotinas administrativas quanto à exigência de certidões negativas trabalhista e fiscal de empresas em recuperação judicial para a habilitação em procedimento licitatório, bem como para a celebração e durante a execução de contratos administrativos, com a autarquia estadual, sendo formalizados os seguintes questionamentos:

**- A Goinfra pode deixar de exigir Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas por parte de empresas que estão em Recuperação Judicial, mesmo diante do fato de não haver previsão legal que legitime essa abstenção e sabendo que isso pode ensejar responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho?**

**- A Goinfra deve exigir a Certidão de Regularidade Fiscal como condição de manutenção da habilitação em certame licitatório com relação as empresas em recuperação judicial na hipótese de o ajuizamento do pleito de recuperação ter sido posterior a Lei nº 13.043/14?**

2. O feito foi submetido à análise e manifestação da Procuradoria Setorial da GOINFRA, por meio do **Despacho nº 756/2020 - ASGAB- 15324** ([000014290552](#)), tendo a unidade, nos termos do **Parecer PROSET-CHF- 18763 nº 2/2020** ([000015577535](#)), realizado, em síntese, os seguintes assertos:

a) no tocante à necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), prevista no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho e exigida pelos arts. 27, inciso IV; 29, inciso V, e 55, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

a.1) sua exigência não conflita com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 309.867/ES, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 26/06/2018, p. 08/08/2018, no sentido de que "*a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame [licitatório], desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua capacidade econômica*";

a.2) considerando o disposto nos arts. 59 e 61, § 2º, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, bem como o posicionamento do STJ fixado no julgamento do REsp nº 1.260.301/DF, ainda que relativa à suspensão de protestos, sob condição resolutiva do cumprimento das obrigações, homologado o plano de recuperação judicial, possível a expedição da CNDT em relação aos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, "*não havendo razões para que o Poder Público não exija este documento no momento de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação. Se ela está com certidão puramente positiva é porque, ou descumpriu as obrigações entabuladas no plano, ou então descumpriu obrigações posteriores ao pedido de recuperação, circunstâncias que já denotariam uma menor viabilidade econômica e confiabilidade desta empresa*";

a.3) deve-se exigir as empresas, no momento de cada pagamento, a apresentação da Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições do art. 27, IV, 29, V e 55, XIII, da Lei 8.666/93 c/c artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440 (TCU. Acórdão n.º 1054/2012-Plenário, TC 002.741/2012-1, rel. Min. André Luís de Carvalho, 2.5.2012". [Inf. 104]);

a.4) devem ser observados, quanto à necessidade de apresentação, os parâmetros da CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 51/2013<sup>1</sup> e do item 26 do Parecer nº 065/2012/DECOR/CGU/AGU<sup>2</sup>, emitido pelo Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídico da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União;

a.5) caso a Administração Pública não exija periodicamente a comprovação de regularidade trabalhista seria possível vislumbrar a sua responsabilização subsidiária por *culpa in vigilando*, nos termos dos incisos IV a VI do Enunciado nº 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho<sup>3</sup>;

a.6) "estando a empresa em recuperação judicial, portanto, em regra, numa situação delicada de solvabilidade, seria ainda de maior necessidade a cautelosa fiscalização pela Administração das atividades do particular contratado, a fim de evitar que seja surpreendida ou com eventual responsabilização, ou com a necessidade de rescindir o contrato (com todos os prejuízos daí decorrentes)", respeitando-se, assim, o princípio da supremacia do interesse público e evitando-se o grave risco de interrupção da prestação de serviços públicos;

b) em relação à exigibilidade de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas) de débitos fiscais, como prova de regularidade, em sendo o ajuizamento da ação de recuperação judicial posterior ao advento da Lei federal nº 13.043/2014:

b.1) anteriormente ao advento da legislação específica disciplinando o parcelamento de débitos fiscais em recuperação judicial prevista nos arts. 68 da Lei federal nº 11.101/2005 e no art. 155-A, §3º, do Código Tributário Nacional, consolidou-se o entendimento de que não seria exigível a apresentação de certidão negativa de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial, em interpretação ao disposto nos arts. 57 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, bem como no art. 191-A do CTN (STJ, REsp nº 1.187.404/MT, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013, p. DJe 21/08/2013; REsp nº 1.719.894/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19/11/2019, p. DJe 22/11/2019; Enunciado nº 55 das Jornadas de Direito Comercial<sup>4</sup>), haja vista o parcelamento tributário ser não uma faculdade da Fazenda Pública, mas "[...] direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal [...]".;

b.2) no âmbito da União, foi editada a Lei federal nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que inseriu o art. 10-A na Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, norma regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2015, prevendo a possibilidade de pagamento dos créditos tributários em até 84 (oitenta e quatro) parcelas para as empresas que pleitearam ou tiverem deferida a recuperação judicial e, no Estado de Goiás, a Lei estadual nº 19.738, de 17 de julho de 2017, regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.348/2017-GSF;

b.3) após a previsão legal de parcelamento específico, seria necessária a apresentação de Certidão Negativa de Débito Fiscal (ou positiva com efeitos de negativa) para que concedido o pleito recuperacional;

b.4) não obstante o disposto nos arts. 27, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/1993 e no art. 52, inciso II, da Lei federal nº 11.101/2005, o entendimento mais consentâneo com os julgados do STJ seria no sentido de que:

**3.15 Assim, caso uma empresa tenha obtido recuperação judicial antes da existência de lei específica sobre parcelamento de débitos fiscais, ela também deverá ser desobrigada da apresentação desta certidão para se habilitar em procedimento licitatório.** Isto porque, foi conferida a ela a recuperação judicial independentemente deste requisito e impor, posteriormente, a apresentação desta certidão poderia acarretar sérias dificuldades de cumprimento do plano de recuperação judicial já elaborado e aprovado pelos credores. Em situação mais aguda, poderia acarretar crise econômica tão grave a ponto de importar na falência da recuperanda. Ademais, tal comportamento iria de encontro aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da preservação da empresa e da celeridade do procedimento recuperacional, além de poder acarretar a interrupção de prestação de serviço público e de chocar frontalmente com o fundamento veiculado no REsp 1719894-RS.

**3.16 Por outro lado, caso a empresa tenha obtido a concessão de recuperação judicial após a previsão de parcelamento específico, é porque apresentou certidão negativa, ou, ao menos, realizou o parcelamento, dando ensejo a certidão positiva com os mesmos efeitos da negativa.** Assim, para essa empresa, imperioso que apresente também esta certidão ao se habilitar em licitação e contratar com o Poder Público, a fim de dar cumprimento às normas cogentes que determinam a apresentação desta documentação.

b.5) não obstante a autonomia legislativa de cada ente federado para dispor sobre a lei específica de parcelamento prevista nos arts. 68 da Lei federal nº 11.101/2005 e do art. 155-A, § 3º, do CTN, haja vista o disposto no § 4º deste último artigo<sup>5</sup>, "o termo inicial para a exigência de Certidão Negativa de Débitos fiscais para a participação ou manutenção em procedimento licitatório, seja de qual ente for, é a partir da entrada em vigor da Lei 13.043/14, ou seja, 13 de novembro de 2014".

3. Conclui, então, que:

**a GOINFRA deve exigir Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de empresas que estejam em recuperação judicial como requisito para se habilitarem em procedimento licitatório e contratarem com o Poder Público.**

**a GOINFRA deve exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais de empresas que estejam em recuperação judicial como requisito para se habilitarem em procedimento licitatório e contratarem com o Poder Público, nos casos em que a decisão de concessão da recuperação ocorreu após a entrada em vigor da Lei Federal 13.043/14.**

4. É o relatório, passa-se à orientação.

5. De partida, no que tange à exigibilidade de apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** pelas empresas em recuperação judicial, a **conclusão** assinalada na peça opinativa merece prosperar.

6. A fim de não incorrer em tautologia, acrescenta-se, tão somente, que, nos mesmos moldes assinalados no **item 2.11 do Parecer PROSET-CHF- 18763 N° 2/2020 (000015577535)**, ao explanar sobre o teor do Enunciado nº 331, itens IV a VI, da Súmula do TST e a necessidade de apresentação da certidão em testilha como uma das formas de fiscalização dos contratos administrativos, a fim de não restar configurada possível responsabilização da Administração Pública **por culpa in vigilando**, merece destaque o entendimento firmado por esta Casa por meio do **Despacho nº 938/2020 – GAB (000013654417)**, proferido no processo nº 202000003001002, em especial seu **item 12.2**, o qual perfilha o mesmo sentido.

7. No tocante, todavia, à observância dos parâmetros traçados na CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 51/2013, em especial seu item VI, e no item 26 do Parecer nº 065/2012/DECOR/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, quanto à necessidade de apresentação da CNDT, defendida pelo opinativo, imperioso observar que esta Casa, nos termos do **Despacho "AG" nº 2191/2019**, proferido nos autos do processo nº 201100045000037, **reconheceu a exigência de apresentação da CNDT também para a celebração (e durante a execução) de contratos administrativos decorrentes de licitações realizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei federal nº 12.440/2011**, nos seguintes termos:

[...]

20. Quanto a este particular, o parecer assentou que, como a exigência de CNDT não estava vigente à época da licitação, o contratado não estaria a ela vinculado vez que o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 somente obrigaria à manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

21. No entanto, essa interpretação de cunho meramente literal deve ceder espaço à interpretação teleológica, segundo à qual o verdadeiro escopo do dispositivo não é imunizar o contratado de alterações legislativas, mas sim, obrigá-lo a observar as exigências legais não só durante a licitação, mas também ao longo do contrato administrativo. Nesse sentido, aliás, a doutrina:

*'(...) quem, durante a execução do contrato, perde as condições que redundaram na sua respectiva habilitação perde, por consequência, as condições e a idoneidade para contratar com a Administração e para manter o contrato com ela. Portanto, mesmo durante a execução do contrato, é dever do contrato manter intactos todos os documentos e todas as situações que serviram de fundamento para a sua habilitação'.*

22. Em verdade, além de não se coadunar com a finalidade da norma, a interpretação proposta no parecer implicar admitir hipótese de direito adquirido a regime jurídico, o que não encontra respaldo em nossa doutrina e/ou jurisprudência. A título exemplificativo, cite-se o seguinte acórdão, de lavra do STF, aplicável ao caso *mutatis mutandis* [...]

**8. Dessa forma, resta inconteste que a Administração Pública estadual deve exigir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) de empresas em situação**

**de recuperação judicial para a habilitação em procedimento licitatório, celebração ou prorrogação de contrato administrativo, bem como durante a execução contratual, em especial quando da realização de pagamento à contratada, devendo ser observados, para tanto, os parâmetros traçados nos itens I a V da CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 51/2013, quais sejam:**

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 51/2013

I - A CNDT deve ser exigida em todos os objetos e licitações públicas independentemente da modalidade licitatória utilizada, bem como as contratações diretas (dispensa e inexigibilidade), ressalvadas as hipóteses previstas no art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que terão a pertinência de sua exigência avaliada diante do caso concreto, na fase interna da licitação ou contratação;

II - O momento para comprovação da regularidade trabalhista quando da realização do certame deverá observar, estritamente, as formalidades previstas em lei, especialmente aquela prevista no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93;

III - Considerando a necessidade de uniformizar a atuação das Autarquias e Fundações, recomendamos que a Administração atue conforme orientado pela Mensagem SIASG nº 9078847, de forma que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas seja considerada apta a certificar a regularidade da interessada durante todo seu prazo de vigência, que deve ser aferido previamente a cada pagamento;

IV - Constatada a existência de CNDT positiva, a Administração não poderá habilitar, contratar ou prorrogar o ajuste. Nesta última hipótese, caso a constatação da irregularidade ocorra no transcurso da relação jurídica, será avaliada, conforme o caso, a necessidade de rescisão unilateral do contrato e a realização de novo certame, obedecendo ao disposto no art. 34-A da instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 c.c. arts. 78, inc. li e 55, inc. XIII, ambos da Lei nº 8.666, de 1993;

V - No caso de haver registro no Banco nacional de Devedores Trabalhistas de contratadas prestadoras de Serviços Públicos em regime de monopólio, é recomendável utilizar a orientação normativa nº 9 da Advocacia-Geral da União, por analogia;

9. Quanto à necessidade de demonstração de **regularidade fiscal**, com esteio no disposto nos arts. 27, inciso IV; 29, inciso III e 53, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666/1993, para as empresas em recuperação judicial, algumas **considerações e ressalvas** devem, todavia, ser realizadas.

10. Em primeiro lugar, necessário observar que, consoante o entendimento consolidado no Enunciado nº 283 da Súmula do TCU, “*Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade*”.

11. Paralelamente, acerca da imprescindibilidade de demonstração da situação de regularidade fiscal, no âmbito das licitações e contratos administrativos, já decidiu também o TCU que:

(...)

9. Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legis. Em última instância, haverá também o estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais.

10. Observa-se, ainda, que a condição de regularidade fiscal deverá ser mantida durante toda a execução do contrato e comprovada a cada pagamento efetuado. Nota-se, assim, que a exigência em questão alcança não só o procedimento licitatório, mas a contratação em si. Caso a Administração exigisse a regularidade fiscal somente dos contratados mediante procedimento licitatório, estaria conferindo tratamento mais favorável àqueles que foram contratados sem licitação. Por conseguinte, haveria flagrante violação do princípio constitucional da igualdade. (Acórdão 2.097/2010, 2ª Câm., rel. Min. Benjamin Zymier).

12. De outro giro, não obstante se reconheça que a jurisprudência do STJ<sup>6</sup>, ao interpretar os arts. 57 da Lei federal nº 11.101/2005 e 191-A do CTN à luz do princípio da preservação da empresa, posiciona-se pela inoperância da exigência de apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas) de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial até o advento da Lei federal nº 13.043/2014, diploma que acresceu o art. 10-A à Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, prevendo, em atenção aos arts. 68 da Lei federal nº 11.101/2005 e 155-A, § 3º, do CTN, hipótese de parcelamento tributário especial para o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, por entender ser o parcelamento diferenciado não uma faculdade da Fazenda Pública, mas um direito das empresas que buscam o soerguimento, **não é cabível a extensão de tal entendimento para dispensar a demonstração de regularidade fiscal para a habilitação em procedimento licitatório, celebração, prorrogação ou durante a execução de contrato administrativo das empresas que obtiveram a concessão da recuperação judicial anteriormente à entrada em vigor da lei federal.**

13. Afinal, não se pode olvidar que a contratação com o Poder Público, regida, precipuamente, pelas normas de direito público caracterizadas pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, reveste-se de exigências e garantias mais robustas do que aquelas demandadas para as celebrações de negócios jurídicos entre particulares, até mesmo diante da necessidade de se garantir que o contratado tenha a capacidade de suportar o ônus da contratação e, por via de consequência, a continuidade de prestação dos serviços públicos.

14. Em assim sendo, ainda que a jurisprudência do STJ relativize a exigência legal de apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas) de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial no período em que perdurou a mora legislativa acima referenciada, com fulcro no disposto no art. 47 da Lei de Falência e Recuperação Judicial ("A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise

*econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"), entende-se não ser este fundamento suficiente para afastar a exigência constante dos arts. 27, inciso IV; 29, inciso V, e 55, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666/1993 para o mesmo interregno temporal.*

15. Até mesmo porque, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005) e, ainda mais, após a aprovação ou a ausência de objeções ao plano e concessão da recuperação judicial em si (art 58 do mesmo diploma), a empresa gozará de toda a sistemática prevista na legislação de regência com o objetivo de fomentar o seu soerguimento, não se encontrando, dentre tais medidas, a dispensa de apresentação de certidões para se contratar com o Poder Público. Pelo contrário, dispõe o art. 52, inciso III, da Lei federal nº 11.101/2005 que:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (grifou-se)

16. Acresça-se que não se localizou, tanto na jurisprudência administrativa do TCU, quanto na jurisprudência dos Tribunais Superiores, autorização em tal sentido. Quanto ao ponto, imperioso esclarecer que ao julgar o REsp nº 1.173.735/RN, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/04/2014, p. DJe 09/05/2014, a Quarta Turma do STJ analisou situação específica em que os serviços contratados pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás de construção e montagem de instalações industriais de produção de petróleo e gás natural já haviam sido efetiva e reconhecidamente prestados pela empresa contratada, a qual, todavia, teve a recuperação judicial concedida após o término da execução contratual, mas antes do adimplemento do pagamento pela empresa estatal.

17. Logo, entende-se como inafastável a exigência legal, ressalvadas as hipóteses em que empresas possuam decisões judiciais que as dispensem do cumprimento específico de tal obrigação.

18. Observa-se, por fim, que, embora o opinativo da Procuradoria Setorial da GOINFRA faça referência à Lei estadual nº 19.738/2017, como o diploma específico instituidor do parcelamento para devedores em recuperação judicial, a lei, em verdade, trata de medidas facilitadoras para que os sujeitos passivos negociem seus débitos para com a Fazenda Pública estadual, abrangendo, inicialmente, somente os créditos tributários correspondentes a fatos geradores ou prática de infração ocorridos até 31/12/2016 (art. 2º) e, após alteração promovida pela Lei estadual nº 20.342, de 28 de novembro de 2018, até 31/08/2018. Em

verdade, o parcelamento de crédito tributário para empresa em processo de recuperação judicial encontra-se previsto, após a autorização constante do Convênio ICMS nº 59, de 22 de junho de 2012, e alterações posteriores (em especial o Convênio ICMS nº 98, de 23 de setembro de 2016), na Seção I-A do Capítulo V do Anexo IX do Decreto estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE).

19. Ante o exposto, e com as **ressalvas e os acréscimos** acima, **aprovo parcialmente o Parecer PROSET-CHF- 18763 N° 2/2020 (000015577535)**, orientando-se, contudo, pela necessidade de comprovação de regularidade fiscal exigida pelos arts. 27, inciso IV; 29, inciso V, e 55, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666/1993 também para empresas que obtiveram a concessão da recuperação judicial anteriormente à entrada em vigor da Lei federal nº 13.043/2014.

20. Restituam-se os autos à **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se, ciência desta orientação, instruída do correspondente parecer aprovado, aos Procuradores do Estado lotados no Núcleo de Negócios Públicos da Assessoria do Gabinete, nas Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018-GAB desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 51/2013 I - A CNDT deve ser exigida em todos os objetos e licitações públicas independentemente da modalidade licitatória utilizada, bem como as contratações diretas (dispensa e inexigibilidade), ressalvadas as hipóteses previstas no art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que terão a pertinência de sua exigência avaliada diante do caso concreto, na fase interna da licitação ou contratação; II - O momento para comprovação da regularidade trabalhista quando da realização do certame deverá observar, estritamente, as formalidades previstas em lei, especialmente aquela prevista no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93; III - Considerando a necessidade de uniformizar a atuação das Autarquias e Fundações, recomendamos que a Administração atue conforme orientado pela Mensagem SIASG n 9078847, de forma que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas seja considerada apta a certificar a regularidade da interessada durante todo seu prazo de vigência, que deve ser aferido previamente a cada pagamento; IV - Constatada a existência de CNDT positiva, a Administração não poderá habilitar, contratar ou prorrogar o ajuste. Nesta última hipótese, caso a constatação da irregularidade ocorra no transcurso da relação jurídica, será avaliada, conforme o caso, a necessidade de rescisão unilateral do contrato e a realização de novo certame, obedecendo ao disposto no art. 34-A da instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 c.c. arts. 78, inc. li e 55, inc. XIII, ambos da Lei nº 8.666, de 1993; V - No caso de haver registro no Banco nacional de Devedores Trabalhistas de contratadas prestadoras de Serviços Públicos em regime de monopólio, é recomendável utilizar a orientação normativa nº 9 da Advocacia-Geral da União, por analogia ["A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E,

CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA." (NR)]; VI - Para os contratos formalizados antes do início da vigência da Lei nº 12.440/11, a introdução da exigência da CNDT no decurso da relação jurídica somente poderá ocorrer por acordo entre as partes. Caso não haja consenso, deve a Administração observar as orientações contidas no Parecer nº 065/2012 /DECOR/CGU/AGU, em especial o item 26 do mencionado opinativo. [2](#) 26. Ante o exposto, sem disperpar do Parecer n.º 81/2012/ACC/CJU-AL/CGU/AGU, entende-se que: a) em regra, a exigência de comprovação de regularidade trabalhista para habilitação em licitações públicas imposta pela Lei nº 12.440/2011 só alcança os contratos celebrados a partir de sua vigência (cento e oitenta dias após 08/07/2011, conforme a vacatio legis prevista em seu art. 4.º); b) a obrigação de a contratada manter a regularidade trabalhista pode ser ajustada nos casos de prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme o art. 57. 11, da Lei n.º 8.666/93, celebrados antes da vigência da Lei n.º 12.440/2011; c) aceitar a prorrogação da vigência de contrato sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não é vantajoso para a Administração, que ficaria vulnerável diante do teor do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; d) se presentes as condições exigidas para a prorrogação de vigência prevista no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, a Administração tem o dever de buscar a introdução da obrigação de manutenção da regularidade trabalhista no contrato por meio de termo aditivo; e e) se a contratada não concordar com a inclusão de cláusula que exija sua regularidade trabalhista, haverá necessidade de realização de outro certame Licitatório. [3](#) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. [4](#) O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN. [5](#) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#) [...] § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#) [6](#) REsp nº 1.187.404/MT, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013, p. DJe 21/08/2013; AgInt no AREsp 958.025/RS, Quarta Turma, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 01/12/2016, p. DJe 09/12/2016; AgInt no AREsp nº 1.185.380/SC, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26/06/2018, p. DJe 29/06/2018; REsp nº 1.719.894/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19/11/2019, p. DJe 22/11/2019 e AgInt no AREsp 1.838.544/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/03/2020, p. DJe 25/03/2020, dentre outros. GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 26 dia(s) do mês de outubro de 2020.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.